

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0093927-44.2025.8.19.0000**

AGRAVANTE: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

AGRAVADO: **JORGE LUIZ BARBOSA DO AMARAL**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. interpôs **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, em face de **JORGE LUIZ BARBOSA DO AMARAL**, contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, que deferiu tutela de urgência para determinar que a operadora autorize e custeie tratamento de imunoterapia com os medicamentos *Nivolumabe e Ipilimumabe*. A Agravante sustenta que: a)– o tratamento deferido não consta no Rol da ANS e não preenche os requisitos objetivos fixados pelo STF no julgamento da ADI nº 7.265 para custeio excepcional de terapias *extrarrol*; b)– a decisão agravada baseou-se em prescrição médica unilateral, sem análise técnica quanto à eficácia, segurança e adequação do tratamento; c)– o tratamento imposto possui caráter experimental *off label* para o quadro clínico do Agravado; d)– a imposição judicial transfere à iniciativa privada obrigação estatal quanto ao custeio de remédios de alto custo; e)– o cumprimento imediato da decisão gera risco de grave lesão financeira e dano aos beneficiários, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; f)– o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo. Pretende a revogação da decisão (fls. 02/36). **Contrarrazões** (fls. 115/124). **Decisão** indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 130/132).

RELATADOS, DECIDE-SE:

A sentença proferida no processo originário, registrada sob o ID 272124440, supervenientemente esvaziou a utilidade do presente recurso, interposto contra decisão que deferira tutela provisória.



A Agravante foi previamente intimada a se manifestar sobre a persistência do interesse recursal, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, tendo informado que pretendia o julgamento do recurso.

A manifestação não altera a situação processual objetiva: com a prolação da sentença, não subsiste utilidade no exame autônomo da decisão interlocutória impugnada. A alegação de persistência da obrigação e de existência de astreintes não afasta essa conclusão, pois eventuais questões relativas ao cumprimento ou à exigibilidade da obrigação devem ser deduzidas pela via própria.

Caracterizada, portanto, a perda superveniente do interesse recursal, o Agravo de Instrumento está prejudicado.

Ante o exposto, monocraticamente, ***deixa-se de conhecer o recurso*** interposto, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR